

LEI Nº 148

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAS-SUNUNGA promulga a seguinte lei:

- Artº 1º) - Fica criado o fundo especial destinado a edificação da casa própria, a partir do exercício de 1.951.
- Artº, 2º) - O Executivo incluirá nos futuros Orçamentos anuais, a verba necessária para atender os encargos da presente lei.
- Artº 3º) - O Executivo fica autorizado a determinar a construção de casas do tipo "Popular", até o número de cinco anualmente.
- Artº 4º) - As casas, a medida que forem construídas, serão entregues aos empregados "Diaristas" da Municipalidade, que tenham no mínimo cinco anos de exercício nos serviços da Prefeitura, e que solicitem ao Executivo, por escrito, os benefícios desta Lei.
- Artº 5º) - Se houver pretendentes em número superior ao constante da presente lei, o Executivo procederá uma classificação nos pedidos, levando em consideração a idade e os encargos de família de cada um dos pretendentes.
- Artº, 6º) - O contemplado em sorteio pagará à Municipalidade a importância dispendida na construção, acrescida da taxa de juros que o Município paga a seus credores: 8% aa., de acordo com a Tabela "Price".
- § Único) - O prazo para o pagamento do débito será de 15 anos, a contar da data da escritura de compromisso, sendo a escritura definitiva passada após o pagamento da última prestação devida.
- Artº 7º) - Durante o prazo contratual, a casa não poderá ser vendida ou onerada por qualquer forma.

- Artº 8º) - Em caso de falecimento do contemplado em sorteio, a casa passará aos seus herdeiros legais, os quais ficarão responsáveis pela continuação do pagamento do débito até o final.
- § 1º) - Igualmente, poderá o contemplado que deixar o emprego da Municipalidade, continuar a efetuar o pagamento das mensalidades devidas, até final.
- § 2º) - Se houver interrupção de pagamento durante seis meses consecutivos, a Casa reverterá à Municipalidade, que a venderá novamente a outro pretendente, nos termos do artº 5º, precedendo avaliação, indenizando o primeiro comprador com 50% da importância do capital realmente recolhido aos cofres Municipais, exclusive os juros.
- Artº 9º) - O terreno para a construção da casa própria a que alude o artº 3º, será fornecido pelo Executivo, nos termos da Lei Municipal nº 121, de 21 de Março de 1.950.
- § Único) - Na falta de terreno no atual Posto de Monta, o Executivo promoverá as necessárias desapropriações de terrenos, situados, de preferencia, em zona suburbana.
- Artº 10º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de Dezembro de 1.950

(Alzira Pozzi)
Presidente.